



A CRISE ESTRUTURAL DA PERÍCIA CRIMINAL OFICIAL NO BRASIL: DÉFICIT TERRITORIAL, FALHAS SISTÊMICAS DO REGIME AD HOC E PROPOSTAS DE REFORMA

THE STRUCTURAL CRISIS OF OFFICIAL CRIMINAL FORENSICS IN BRAZIL: TERRITORIAL DEFICIT, SYSTEMIC FAILURES OF THE AD HOC REGIME AND REFORM PROPOSALS

Recebido em	02/07/2026
Aprovado em:	15/08/2026

João Pedro Silvestrini¹
Daniel Pacheco Pontes²
Mayara Salada³

RESUMO

O presente artigo examina a crise estrutural do sistema de perícia criminal oficial no Brasil a partir da constatação de que o déficit de peritos criminais, estimado em mais de 83% do efetivo necessário, não é fenômeno recente nem acidental, mas produto de décadas de subinvestimento institucional que o ordenamento jurídico já buscou mitigar, sem êxito prático, por meio do mecanismo do perito ad hoc previsto no art. 159, §1º, do Código de Processo Penal. A pesquisa identifica três falhas sistêmicas que explicam a inefetividade desse mecanismo: a ausência de qualquer órgão com dever de fiscalização preventiva do cumprimento da obrigatoriedade pericial; a indeterminação normativa sobre a autoridade competente para a nomeação; e a inexistência de parâmetros mínimos de qualificação técnica por tipo de exame. Com base em análise doutrinária, normativa e jurisprudencial de legislações estaduais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil, e à luz do direito comparado, propõem-se diretrizes para superação dessas

¹ Doutorando em Economia pela UNESP. Mestre em Direito pela UNAERP. Professor de Direito. Tutor de cursos jurídicos da FDRP/USP. Advogad.

² Doutor e Bacharel em Direito pela USP. Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, da Universidade de Ribeirão Preto, da Harven Agribusiness School e do Centro Universitário Barão de Mauá.

³ Advogada e pesquisadora com atuação interdisciplinar em Direito Penal, Processo Penal, Criminalística, Perícia Criminal, Medicina Legal, Provas Digitais, Direito Digital e Proteção de Dados.



lacunas, observados os limites constitucionais do federalismo cooperativo. Conclui-se que a omissão estrutural identificada compromete, de forma sistemática e territorialmente desigual, o direito fundamental à prova processual, decorrente do contraditório e da ampla defesa assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Perícia criminal. Exame de corpo de delito. Cadeia de custódia. Perito ad hoc. Devido processo legal.

ABSTRACT

This article examines the structural crisis of Brazil's official criminal forensics system, starting from the recognition that the deficit in the forensic expert workforce, estimated at over 83% of the required staffing, is neither a recent nor an accidental phenomenon, but the product of decades of institutional underinvestment that the legal order has already attempted to mitigate, without practical success, through the ad hoc expert mechanism established in Article 159, §1, of the Code of Criminal Procedure. The research identifies three systemic failures that account for the ineffectiveness of this mechanism: the absence of any body with a duty of preventive oversight of forensic examination compliance; normative indeterminacy regarding the authority competent to appoint unofficial experts; and the absence of minimum technical qualification standards by type of examination. Drawing on doctrinal, normative and case law analysis of state legislation from Brazil's Northern, Northeastern and Central-Western regions, and considering comparative law, the article proposes guidelines for addressing these gaps within the constitutional constraints of cooperative federalism. It is concluded that the identified structural omission systematically and territorially unequally undermines the fundamental right to procedural evidence, derived from the adversarial principle and the right to a full defense guaranteed by Article 5, LV, of the 1988 Federal Constitution.

Keywords: Criminal forensics. Corpus delicti examination. Chain of custody. Ad hoc expert witness. Due process of law.

INTRODUÇÃO

A norma existe, é autoaplicável e não exige regulamentação prévia para produzir efeitos. E ainda assim não funciona. Esse é o paradoxo central que este artigo se propõe a examinar: o art. 159, §1º, do Código de Processo Penal (CPP) faculta à autoridade competente nomear perito não oficial toda vez que não houver perito oficial disponível,



mecanismo vigente desde 1941, reformado em 2008, e sistematicamente ignorado na prática policial e judicial de todo o país.

O pano de fundo desse silêncio aplicativo é um déficit estrutural de proporções alarmantes. Segundo levantamento do perito criminal Alberi Espindula (2023), o Brasil opera com apenas 6.909 peritos criminais em exercício nos estados e no Distrito Federal, para uma necessidade estimada de 41.550 profissionais, defasagem superior a seis vezes o efetivo disponível, equivalente a aproximadamente 83% de subcobertura. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024), em levantamento mais abrangente que inclui médicos-legistas e odontologistas forenses, contabilizou 17.991 profissionais periciais em exercício, na proporção de um para cada 30.070 habitantes. Entre 2013 e 2023, em vez de crescimento, o quadro encolheu 2%, com quedas especialmente severas em Rondônia (-30,6%) e Rio de Janeiro (-25,3%).

O art. 158 do CPP é taxativo: quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo ser suprido pela confissão do acusado. Trata-se de norma cogente e de ordem pública. Seu descumprimento, decorrente não da recusa das partes ou do magistrado, mas da ausência estrutural de perito e da desaplicação do mecanismo substitutivo, compromete a base técnica sobre a qual o processo penal deveria ser construído. Nos estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste analisados nesta pesquisa, verificou-se que nenhum deles delimita expressamente quais municípios são cobertos pela perícia oficial, e menos de 25% possuem qualquer normativo disciplinando a nomeação de peritos *ad hoc*.

A hipótese deste trabalho é que essa inefetividade não resulta de uma lacuna normativa singular, mas de três omissões estruturais interconectadas: a inexistência de órgão com dever de fiscalização preventiva do cumprimento do art. 158 do CPP; a indeterminação sobre qual autoridade deve nomear o perito *ad hoc* e em que condições; e a ausência de parâmetros mínimos de qualificação técnica diferenciados por tipo de exame.

O artigo estrutura-se em sete seções além desta introdução: a segunda apresenta o quadro normativo federal; a terceira, os procedimentos metodológicos; a quarta, o déficit



territorial e o padrão de silêncio normativo dos estados; a quinta, as três falhas sistêmicas do regime *ad hoc*; a sexta, a jurisprudência dos tribunais superiores; a sétima, perspectivas comparadas; a oitava, propostas de reforma; e a nona, as considerações finais.

1. QUADRO NORMATIVO FEDERAL DO SISTEMA PERICIAL

1.1 O regime dos arts. 158 a 184 do CPP e a Lei nº 12.030/2009

O CPP dedica os arts. 158 a 184 à disciplina da prova técnica, estruturando um regime fundado em dois pressupostos epistemológicos: que certos fatos só podem ser demonstrados com auxílio de conhecimento especializado e que essa demonstração deve alcançar grau de objetividade que a prova testemunhal, por sua natureza, é incapaz de oferecer. Ao tornar indispensável o exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios, o art. 158 expressa escolha legislativa deliberada: a verdade processual, nesses casos, deve assentar sobre base técnica, não sobre narrativa.

A dimensão constitucional desse dispositivo tem sido aprofundada pela pesquisa científica recente. O art. 158 do CPP veicula não apenas um dever estatal de realização do exame pericial, mas um direito subjetivo do acusado à prova pericial, "o direito à prova pericial no processo penal como consectário do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal" (Saad Netto; Avolio; Borri, 2025, p. 5).

Trata-se de direito fundamental implícito, cuja base constitucional reside nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, e que encontra paralelo nos arts. 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Essa perspectiva — que eleva a prova pericial da condição de dever processual à de garantia fundamental — implica que o Estado que monopoliza a perícia oficial e se abstém de realizá-la, sem nomear o substituto legalmente previsto, viola simultaneamente o dever de acusar com fundamento técnico e o direito do acusado de contestar conclusões científicas que nunca foram produzidas.

Amaral e Bruni (2023) confirmam, em pesquisa empírica publicada na Revista Brasileira de Direito Processual Penal, que a qualidade técnica da prova pericial condiciona diretamente a efetividade do contraditório e da ampla defesa: a ausência de



rigor metodológico nos laudos periciais, e, por extensão, a ausência de laudo, compromete a possibilidade real de que as partes exerçam, de forma substancial, seus direitos processuais.

Também Gomes Filho (1997), em obra de referência sobre o tema, sustenta que o direito à prova constitui desdobramento operacional do contraditório, sendo materialmente dependente do acesso às modalidades probatórias que a lei exige para determinadas infrações.

A Lei nº 12.030/2009 avançou ao definir o rol taxativo dos peritos criminais oficiais — peritos criminais, médicos-legistas e odontologistas forenses —, assegurando-lhes autonomia técnica, científica e funcional e exigindo diploma de nível superior como condição de ingresso na carreira.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 4.354 e 7.627 e do ARE 1.454.560 (Plenário, 7.11.2024, Rel. Min. Dias Toffoli), reafirmou por unanimidade a constitucionalidade dessa lei, esclarecendo que ela veicula normas gerais sem invadir a competência organizacional dos estados. O STF diferenciou, nessa oportunidade, o rol fechado de peritos criminais em sentido estrito do universo de servidores que exercem funções periciais correlatas, reconhecendo que os estados podem ampliar por lei suplementar o espectro de atuação dessas categorias, sem integrá-las ao rol da lei federal. O ARE 1.454.560 analisou especificamente a Lei maranhense nº 11.236, de 27 de março de 2020, determinando que a perícia oficial estadual disponha de rubrica orçamentária específica para garantia da autonomia técnica e científica do órgão.

1.2 A cadeia de custódia e o Pacote Anticrime

A Lei nº 13.964/2019 introduziu os arts. 158-A a 158-F no CPP, regulamentando pela primeira vez e de forma sistemática a cadeia de custódia da prova. Define-se como o conjunto de todos os procedimentos destinados a manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, desde o reconhecimento até o descarte. A norma impõe ao Estado o dever de rastreabilidade



plena, e é precisamente nesse ponto que a inovação legislativa adquire, nos municípios sem estrutura pericial, um efeito paradoxal.

Quanto mais rigoroso o padrão legal exigido para a cadeia de custódia, mais fácil se torna arguir a invalidade da prova coletada sem observância dos protocolos. A pesquisa acadêmica demonstra que a quebra da cadeia de custódia compromete não apenas a admissibilidade formal da prova, mas a confiabilidade epistêmica do próprio conhecimento produzido pela perícia, o que afeta, em última análise, o exercício do contraditório pela defesa (Menezes; Borri; Soares, 2018).

O STJ firmou, no HC 653.515/RJ (6ª Turma, Rel. p/ ac. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.11.2021, DJe 1º.2.2022, Informativo 720), que a quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo as irregularidades ser sopesadas com o conjunto da instrução para aferir a confiabilidade da prova. O caso era emblemático: a substância apreendida havia sido entregue à perícia em sacos plásticos de supermercado, fechados com nó, sem lacre. O tribunal absolveu pelo tráfico. O precedente confirma a perspectiva doutrinária: a quebra de custódia pode ser decisiva quando não há substrato probatório alternativo.

No plano do STF, o HC 214.908/RJ (2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.9.2022, DJe 4.11.2022) reafirmou a centralidade da cadeia de custódia como garantia processual constitucional, ao determinar o trancamento de ação penal em razão da destruição de vestígios antes de submetidos à perícia, por entender que a impossibilidade de controle da validade da prova comprometia irreversivelmente o contraditório e a ampla defesa.

No STJ, o Min. Ribeiro Dantas, no RHC 77.836/PA (5ª Turma, j. 5.2.2019), assentou que a cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes — ampla defesa, contraditório e direito à prova lícita.



1.3 A lacuna normativa federal sobre cobertura territorial

Nenhum diploma federal em vigor determina quais municípios devem ser cobertos pela perícia criminal oficial, fixa prazo máximo para chegada de perito ao local do crime ou define limiar geográfico além do qual o Estado tem o dever de prover estrutura alternativa. A Lei nº 13.675/2018 (SUSP) prevê a integração dos órgãos periciais no sistema de segurança pública, mas não estabelece cobertura territorial mínima.

Como o próprio STF reconheceu na ADI 4.354, os estados exercem competência suplementar e podem — e devem — legislar sobre a organização territorial de suas estruturas periciais. A ausência dessa legislação estadual não configura inconstitucionalidade formal, mas é omissão administrativa exigível por ação civil pública ou mandado de injunção sempre que demonstrada violação ao dever constitucional de segurança pública (art. 144, CF/88) e ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88).

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS E DELIMITAÇÃO DA PESQUISA NORMATIVA

A pesquisa adota abordagem qualitativa e método documental-comparativo. A técnica utilizada foi a análise de conteúdo normativo, com o objetivo de identificar, sistematizar e comparar as características das legislações estaduais que disciplinam — ou deixam de disciplinar — a organização territorial dos órgãos periciais e a atuação de peritos não oficiais nas hipóteses de ausência de perito oficial.

O universo da pesquisa abrangeu as unidades federativas das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil, eleitas como foco do estudo em razão de apresentarem, segundo os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024) e os levantamentos de Espindula (2023), os menores índices nacionais de cobertura pericial e as maiores taxas de mortes violentas intencionais — indicadores que evidenciam a relevância do déficit pericial nessas regiões para a efetividade do processo penal.

Da amostra normativa, foram efetivamente analisados os diplomas normativos estaduais de cinco unidades federativas nas quais foi possível identificar legislação específica sobre estrutura pericial ou cobertura territorial da perícia criminal: Amazonas



(Região Norte), Maranhão e Ceará (Região Nordeste) e Mato Grosso do Sul (Região Centro-Oeste). Nas demais unidades federativas das regiões selecionadas, a análise documental revelou ausência de normas que disciplinem especificamente a cobertura territorial da perícia criminal, resultado que constitui, em si, dado relevante da pesquisa. Para esses estados, a análise apoiou-se nos dados quantitativos oficiais disponibilizados pelo FBSP (2024) e pelo levantamento de Espindula (2023).

O período de análise compreendeu os diplomas normativos vigentes entre 2008 e 2025. O marco inicial corresponde à promulgação da Lei nº 11.690/2008, que reformou o art. 159 do CPP e conferiu a redação atual ao mecanismo do perito não oficial. O marco final corresponde ao acesso às fontes normativas e jurisprudenciais, realizado em abril e julho de 2025.

A seleção das normas estaduais analisadas obedeceu a dois critérios cumulativos: (a) disponibilidade pública do diploma normativo em repositório oficial estadual ou no Portal da Legislação do Governo Federal; e (b) pertinência do objeto normativo, ou seja, tratava-se de lei orgânica, lei complementar, decreto ou regulamento que disciplinasse a organização, estrutura, atribuições ou cobertura territorial dos órgãos de perícia criminal do estado.

A comparação entre as unidades federativas foi realizada quanto às seguintes categorias: (i) existência de norma que delimite os municípios com cobertura pericial oficial; (ii) previsão de unidades regionais periciais e identificação dos municípios-sede; (iii) existência de protocolo normativo para casos de impossibilidade de deslocamento de perito; e (iv) previsão de mecanismo de perito *ad hoc* para municípios sem cobertura. A sistematização dos dados foi realizada de forma descritiva e comparativa, a partir da leitura integral dos diplomas identificados e da confrontação de seus dispositivos com as categorias analíticas previamente definidas.

As principais limitações da pesquisa são: (a) impossibilidade de acesso a regulamentos internos e atos administrativos não publicados nos Diários Oficiais dos estados, que podem complementar ou restringir o alcance das normas analisadas; (b) ausência de norma estadual específica sobre cobertura territorial pericial na maioria das



unidades federativas das regiões analisadas, o que impediu a comparação em bases simétricas; e (c) impossibilidade de verificação empírica, nesta pesquisa, da execução prática das normas identificadas, distinção entre previsão normativa e realidade operacional que constitui objeto de investigação futura.

Quadro 1 — Universo normativo analisado: legislações estaduais sobre estrutura e cobertura territorial de órgãos periciais (Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, 2008-2025)⁴

Região	Estado	Norma analisada	Ano	Objeto da análise	Resultado observado
Norte	Amazonas	Estrutura do IC/PC-AM (dados quantitativos via FBSP)	2021-2022	Cobertura territorial e quadro de pessoal	IC com sede em Manaus e núcleos em 4 dos 62 municípios; concurso 2021-2022 abriu 27 vagas de perito e 8 de médico-legista
Norte	Pará	TCE-PA — determinação de novo concurso (julho/2025)	2025	Déficit de quadro e reposição de pessoal	Último concurso em 2018; TCE-PA determinou apresentação de cronograma em 60 dias
Norte	Demais estados (AC, TO, RO, RR, AP)	Dados quantitativos FBSP (2024)	2013-2023	Variação de efetivo pericial	Sem normas estaduais específicas sobre cobertura territorial identificadas
Nordeste	Maranhão	Lei Estadual nº 11.236, de 27 de março de 2020 (conversão da MP nº 303/2019)	2020	Criação da Perícia Oficial de Natureza Criminal; regionalização em 8 macrorregiões	Antes da lei: 2 unidades regionais para 21 delegacias. Após: 8 regionais previstas, sem especificação dos municípios por regional
Nordeste	Ceará	Lei Estadual nº 14.055/2008 (PEFOCE)	2008	Declaração de competência territorial	Lei declara competência em todo o território estadual, sem

⁴ Nota: A ausência de norma específica nas demais unidades federativas não significa ausência de legislação sobre organização da polícia civil ou carreira pericial, mas sim ausência de dispositivo que delimite expressamente a cobertura territorial da perícia criminal.



					delimitar municípios ou fixar prazos
Nordeste	Demais estados (BA, PI, RN, AL, PE, PB, SE)	Dados quantitativos FBSP (2024)	2013-2023	Variação de efetivo pericial	Sem normas estaduais específicas sobre cobertura territorial identificadas
Centro-Oeste	Mato Grosso do Sul	Decreto estadual nº 13.962/2014 (URPIs)	2014	Delimitação de municípios-sede das unidades regionais periciais	Único decreto estadual identificado que nomeia municípios-sede das unidades periciais; sem norma sobre municípios fora das URPIs
Centro-Oeste	Demais estados (GO, MT, DF)	Dados quantitativos FBSP (2024)	2013-2023	Variação de efetivo pericial	Sem normas estaduais específicas sobre cobertura territorial identificadas

Fonte: elaboração própria com base nos diplomas normativos referenciados e nos dados do FBSP (2024) e Espindula (2023).

3. DÉFICIT TERRITORIAL E DESIGUALDADE ESTRUTURAL

3.1 O quadro nacional segundo o FBSP e Espindula

O levantamento de Espindula (2023) indica que a proporção nacional de perito criminal por habitante evoluiu apenas 4 pontos percentuais em uma década, passando de 13% para 17% do efetivo necessário. A Região Nordeste concentra a maior defasagem regional, com avanço de 8% para 12% no mesmo período.

O FBSP (2024) confirma o diagnóstico: variação negativa de 2% no efetivo total das polícias civis e órgãos periciais entre 2013 e 2023, com concentração do déficit nos estados de menor capacidade fiscal. Pesquisa publicada na revista *Gestão & Produção* (SciELO) demonstra que a ausência de indicadores sistematizados de desempenho dos órgãos periciais e a inexistência de parâmetros de cobertura territorial são fragilidades



estruturais que precedem o déficit quantitativo e dificultam sua mensuração e correção (Rodrigues; Toledo, 2017).

A leitura agregada desses dados revela não uma crise circunstancial, mas uma omissão de décadas que o ciclo orçamentário federal e estadual não reverteu.

3.2 O silêncio normativo estadual sobre cobertura territorial

O levantamento das legislações estaduais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme detalhado no Quadro 1, produziu resultado revelador: nos estados analisados, nenhum delimita expressamente quais municípios são cobertos pela perícia oficial com perito residente, quais são atendidos eventualmente por deslocamento e quais se encontram, de fato, fora da cobertura regular. As leis orgânicas e os regulamentos estaduais organizam carreiras, definem atribuições e estruturam cargos, mas silenciam sobre a geografia da cobertura. Esse silêncio não é juridicamente neutro: ele inviabiliza o controle judicial preventivo da omissão, porque sem parâmetro normativo não há inadimplemento formalmente configurado.

A exceção parcial mais relevante, entre os estados analisados, é o Decreto estadual nº 13.962, de 13 de maio de 2014, do Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial nº 8.674, de 14 de maio de 2014 — único instrumento estadual identificado que nomeia explicitamente os municípios-sede das 14 Unidades Regionais de Perícia e Identificação (URPIs) subordinadas ao Departamento de Apoio às Unidades Regionais, distribuídas nas cidades de Aquidauana, Amambai, Bataguassu, Corumbá, Costa Rica, Coxim, Dourados, Fátima do Sul, Jardim, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã e Três Lagoas, ainda que sem disciplinar o que ocorre nos municípios fora do raio de cada unidade. O decreto foi posteriormente alterado pelo Decreto nº 15.442.

O Maranhão deu o passo normativo mais ambicioso: a Lei Estadual nº 11.236, de 27 de março de 2020, resultante da conversão da Medida Provisória nº 303/2019, criou a Perícia Oficial de Natureza Criminal com oito regionais distribuídas por macrorregiões do estado. Antes dela, apenas duas unidades regionais atendiam vinte e uma delegacias regionais. Mesmo assim, a norma não especifica quais municípios integram cada regional



nem fixa prazos de atendimento. O IML de Imperatriz responde por cinquenta e seis municípios sem núcleo próprio. O Ceará, na Lei nº 14.055/2008, declara competência da PEFOCE em todo o território estadual, mas declaração de competência não é garantia de cobertura efetiva.

Esse padrão de omissão normativa produz três consequências jurídicas de alta relevância: a impossibilidade de controle judicial preventivo da cobertura pericial, por ausência de parâmetro de referência; a dificuldade de responsabilização do Estado por dano probatório, uma vez que a indisponibilidade do perito não configura ilícito normativo quando não há prazo ou protocolo legalmente fixado; e a insegurança jurídica processual, que obriga o Judiciário a decidir casuisticamente sobre a validade de provas produzidas sem perícia, sem uniformidade nacional e sem critério de proporcionalidade.

3.3 O impacto na Região Norte: o caso paradigmático do Amazonas

O Amazonas condensa, com especial intensidade, as consequências do déficit estrutural. O Instituto de Criminalística da Polícia Civil do estado opera com sede em Manaus e núcleos em apenas quatro dos sessenta e dois municípios, para um território de 1,5 milhão de km². O último concurso para perito criminal (2021-2022) abriu vinte e sete vagas de perito e oito de médico-legista, números que evidenciam a desproporção entre a demanda e a capacidade institucional.

O deslocamento de equipe pericial para os municípios sem núcleo pode demandar de setenta e duas a cento e vinte horas por via fluvial ou aérea. Nesse intervalo, em clima equatorial de 27 a 32°C, a degradação dos vestígios biológicos é irreversível. Como observa Genival Veloso de França, a eficácia do exame necroscópico está diretamente condicionada ao tempo decorrido entre a morte e a realização do exame, sendo que acima de setenta e duas horas em clima tropical as transformações cadavéricas comprometem irreversivelmente diversas conclusões periciais (França, 2022).

A consequência processual é documentada e previsível: homicídios, crimes sexuais e outros delitos graves tramitam sem exame técnico pericial. A autoridade policial, diante



da impossibilidade logística e da ausência de regulamentação efetiva sobre peritos *ad hoc*, registra a ocorrência e encaminha o inquérito sem laudo.

O processo se constrói, então, sobre prova testemunhal, que a psicologia do testemunho e a dogmática processual reconhecem como a mais falível das provas. Pesquisas empíricas demonstram que a ausência de evidência forense aumenta significativamente o risco de erros judiciais, tanto na forma de condenações infundadas quanto de absolvições tecnicamente injustificadas (Amaral; Bruni, 2023).

4. AS TRÊS FALHAS SISTÊMICAS DO REGIME *AD HOC*

4.1 Primeira falha: ausência de fiscalização preventiva

O art. 158 do CPP impõe a obrigatoriedade do exame de corpo de delito em termos que não admitem gradação: quando a infração deixar vestígios, o exame é indispensável. Mas nenhuma norma designa qual órgão tem o dever de verificar, de forma sistemática e territorializada, se essa obrigatoriedade está sendo cumprida onde deveria.

O controle existente é exclusivamente reativo: emerge quando uma das partes, no processo já instaurado, argui a nulidade decorrente da ausência do exame. Nesse momento, o vestígio perdeu-se definitivamente, e com ele, qualquer possibilidade de reconstituição técnica do fato.

O mapeamento dos possíveis atores fiscalizadores revela os limites de cada um. O delegado de polícia tem o dever de requisitar a perícia (art. 6º, VII, do CPP), mas carece de poder de compelir o Estado a enviar o perito. O Ministério Público pode propor ação civil pública por omissão estatal, mas não dispõe de mecanismo de monitoramento contínuo da realização de perícias por município.

O juiz criminal age apenas após o processo instaurado.

O CNJ limita sua atuação à fase judicial e às audiências de custódia. As corregedorias estaduais atuam sobre servidores individualmente, não sobre a estrutura. Os Tribunais de Contas podem auditar o gasto com perícia — o TCE-PA determinou, em julho de 2025, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves apresentasse o cronograma do



próximo edital de concurso público até 15 de setembro de 2025, após o último certame realizado em 2018 com 95 vagas —, mas essa é intervenção pontual e tardia.

O episódio documentado pelo CNJ durante a pandemia ilustra com precisão a disfunção. O Tribunal de Justiça do Maranhão oficiou o órgão pericial estadual alertando para a ausência de exames de corpo de delito nas audiências de custódia.

O Perito Geral respondeu por ofício que a realização era impossível por falta de estrutura, equipamentos e pessoal. O CNJ concluiu que nenhuma omissão era imputável ao tribunal, e nenhuma sanção foi aplicada ao Estado.

A cadeia de responsabilidades se fragmentou até que ninguém respondesse. Esse é o padrão sistêmico: a obrigatoriedade do art. 158 do CPP é norma sem fiscal designado, sem indicador nacional de cobertura, sem relatório periódico e sem sanção específica ao Estado pela omissão pericial.

4.2 Segunda falha: indeterminação da competência para nomeação

O art. 159, §1º, do CPP autoriza a nomeação do perito não oficial quando não houver perito oficial disponível, mas não resolve, com a precisão necessária, qual autoridade tem competência para esse ato em cada fase do procedimento. A doutrina identifica o delegado de polícia como competente na fase inquisitorial (art. 6º, VII, c/c art. 179 do CPP) e o juiz criminal na fase processual (arts. 177 e 180 do CPP). Quanto ao Ministério Público, há divergência doutrinária relevante sobre a possibilidade de atuação subsidiária mediante requisição investigatória, questão que o texto legal não resolve. Sem hierarquia definida entre essas autoridades para esse ato específico, o resultado prático é a delegação mútua: cada autoridade espera que a outra tome a iniciativa, e o perito nunca é nomeado.

Agrava esse quadro a inexistência de qualquer registro centralizado das nomeações de peritos *ad hoc*. Não há cadastro nacional, estadual ou municipal de peritos não oficiais nomeados. Cada nomeação é ato isolado, registrado apenas no inquérito ou processo correspondente, sem controle de qualidade, de habilitação técnica ou de histórico de atuações anteriores.



O contraditório sobre o laudo do perito *ad hoc* existe somente na fase processual e apenas se a defesa o exercer ativamente; na fase policial, não há notificação prévia sobre a nomeação nem sobre a realização do exame, o que compromete estruturalmente a paridade de armas.

4.3 Terceira falha: indefinição de qualificação mínima por tipo de crime

O art. 159, §1º, do CPP exige do perito não oficial apenas diploma de curso superior e habilitação técnica relacionada à natureza do exame, critério que, na origem, pretendia ser flexível o suficiente para acomodar a diversidade regional do país. Na prática, tornou-se genérico demais para assegurar qualidade técnica mínima nos crimes de maior gravidade.

A lacuna é particularmente problemática porque os crimes que deixam vestígios têm exigências técnicas radicalmente distintas entre si. Em homicídios dolosos, a perícia pressupõe necropsia com cronotanatognose, análise de padrões de manchas de sangue e avaliação balística — especialidades próprias da medicina legal e da criminalística avançada. Em crimes sexuais, a coleta de material biológico demanda protocolos forenses rigorosos para preservação da cadeia de custódia.

A pesquisa de Amaral e Bruni demonstra que laudos produzidos sem observância de metodologias forenses validadas constituem fonte autônoma de erros judiciais, independentemente da boa-fé do profissional nomeado (Amaral; Bruni, 2023).

O CPP, ao não desdobrar o critério de habilitação técnica por modalidade criminosa, permite que profissional sem formação específica em medicina legal assine a necropsia de um homicídio em município sem perito oficial, e que esse laudo seja formalmente válido desde que a defesa não questione sua adequação técnica. A validade jurídica do laudo *ad hoc* torna-se, assim, função da passividade da defesa, e não da qualidade objetiva da prova produzida.



5. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ

5.1 Panorama decisório nos tribunais superiores

A jurisprudência dos tribunais superiores sobre ausência de perícia revela uma escolha que, embora compreensível do ponto de vista da eficiência processual, merece exame crítico. Tanto o STF quanto o STJ têm evitado, de modo geral, declarar nulidades automáticas quando a perícia não foi realizada, admitindo que outros elementos probatórios possam suprir sua falta nos termos do art. 167 do CPP.

Essa postura tem lógica própria — impedir que a omissão estatal na estruturação dos órgãos periciais se converta, automaticamente, em instrumento de impunidade —, mas também opera, inadvertidamente, como mecanismo de normalização: ao absorver judicialmente as consequências da omissão, os tribunais reduzem a pressão institucional sobre os poderes responsáveis pela correção do problema.

Em matéria de cadeia de custódia, o STJ firmou posição relevante no HC 653.515/RJ (6ª Turma, Rel. p/ ac. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.11.2021, DJe 1º.2.2022, Informativo 720): a quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo as irregularidades ser sopesadas com o conjunto da instrução para aferir a confiabilidade do material probatório.

No caso concreto — substância entorpecente entregue à perícia em saco plástico de supermercado, fechado com nó, sem lacre —, a ausência de outras provas robustas de autoria levou o tribunal à absolvição pelo tráfico. O precedente revela que o descuido na cadeia de custódia não é exceção nos municípios sem estrutura pericial — é rotina, e pode ser decisivo para o desfecho do processo.

5.2 A tensão entre pragmatismo judicial e a multiplicidade de posições doutrinárias

A doutrina processual penal brasileira apresenta posicionamentos distintos quanto à possibilidade de relativização do art. 158 do CPP. Badaró (2018), em artigo publicado na Revista Brasileira de Direito Processual Penal, sistematiza a discussão ao distinguir entre a admissibilidade da prova e sua valoração: para o autor, o direito à prova — desdobramento do contraditório — impõe ao julgador a obrigação de justificar de forma



qualificada a substituição da prova pericial por outros meios, sob pena de violação da garantia fundamental à prova adequada ao tipo de infração.

Em sentido complementar, Saad Netto, Avolio e Borri (2025) sustentam que a relativização do exame de corpo de delito, quando motivada pela omissão estatal na provisão de perito, configura inversão inconstitucional: o Estado não pode se beneficiar da própria torpeza processual.

O art. 167 do CPP, que permite à prova testemunhal suprir a ausência de exame de corpo de delito quando os vestígios hajam desaparecido, exige, na interpretação restritiva da literatura especializada, requisitos cumulativos implícitos: impossibilidade objetiva e insuperável do exame; que o desaparecimento dos vestígios não seja imputável à desídia estatal; robustez e convergência da prova testemunhal; e fundamentação específica na decisão. Na prática jurisdicional, o segundo requisito — a não imputabilidade ao Estado — raramente é apreciado quando a ausência de perito decorre de omissão administrativa crônica.

Essa lacuna interpretativa é constitucionalmente problemática: a proibição do *venire contra factum proprium* impede que o Estado se beneficie de omissão que lhe é atribuível. Se o desaparecimento dos vestígios resulta da ausência de perito por falha de organização administrativa, a aplicação do art. 167 para suprir a perícia configura inversão inconstitucional.

6. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

O cotejo com experiências estrangeiras confirma que o problema da ausência de perícia estatal em regiões remotas é universal, mas as respostas institucionais variam substancialmente. Nos Estados Unidos, o sistema adversarial admite peritos privados contratados por ambas as partes.

A preocupação com a chamada *junk science* — ciência forense metodologicamente deficiente — motivou a criação do OSAC (*Organization of Scientific Area Committees for Forensic Science*), sob coordenação do NIST. O padrão *Daubert* impõe ao juiz o papel de *gatekeeper* da prova científica, verificando a solidez metodológica antes de admiti-la.



Amaral e Bruni (2023) destacam que esse padrão de controle epistemológico é ausente no sistema processual brasileiro, onde laudos de qualidade técnica questionável são admitidos sem escrutínio metodológico prévio.

Rodrigues, Silva e Truzzi (2010), explicam que a desvinculação dos órgãos periciais das estruturas policiais — modelo adotado por 16 estados brasileiros — favorece a imparcialidade e o acesso universal ao serviço pericial, com impacto direto na promoção dos direitos humanos, dado que a isenção pericial é um dos pilares da igualdade processual.

O Reino Unido privatizou o *Forensic Science Service* em 2012. Os resultados foram contraditórios: ganhos de eficiência vieram acompanhados de perda de memória institucional, fragmentação da acreditação e questionamentos sobre a independência de laudos produzidos por entidades com interesse comercial.

O modelo canadense, por sua vez, oferece a lição mais aplicável: o *Royal Canadian Mounted Police* (RCMP) mantém o monopólio estatal da perícia oficial com laboratórios regionais e unidades móveis que cobrem territórios remotos. A tele-perícia assistida — perito remoto orientando agente local por videoconferência de alta resolução — é reconhecida como solução para comunidades de difícil acesso. A síntese dessas experiências aponta para o modelo híbrido como o mais adequado à realidade brasileira: monopólio estatal preservado, unidades regionais móveis — incluindo fluviais e aéreas para a Região Norte — e teleperícia com validade legal expressamente reconhecida no CPP.

7. DIRETRIZES PARA SUPERAÇÃO DA OMISSÃO ESTRUTURAL

7.1 Índice Nacional de Cobertura Pericial

A primeira diretriz proposta é a criação, por lei federal, de um Índice Nacional de Cobertura Pericial (INCP), instituído no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública mediante cooperação interfederativa entre União, estados e Distrito Federal.

O índice classificaria os municípios por categoria de cobertura — perito residente, atendimento por deslocamento regional com prazo definido, ou zona crítica sem



cobertura regular — e seria publicado periodicamente como instrumento de transparência, planejamento e controle jurisdicional de omissões estruturais.

Sua função não é punitiva nem centralizadora: é tornar visível e juridicamente controlável o que hoje permanece opaco, criando o parâmetro normativo que atualmente inexistente para a propositura de ações civis públicas e mandados de injunção por omissão pericial.

7.2 Regulamentação nacional do perito *ad hoc*

A segunda diretriz envolve a edição de lei federal estabelecendo normas gerais sobre a atuação do perito *ad hoc* no processo penal — não para criar figura jurídica, que o art. 159, §1º, já prevê, mas para resolver as ambiguidades que tornam sua aplicação dependente da iniciativa individual de cada delegado ou magistrado.

Os pontos essenciais: definição clara da autoridade competente em cada fase procedimental; dever de comunicação prévia às partes com prazo mínimo antes da realização do exame; criação de cadastro nacional de profissionais disponíveis por área técnica e região; e critérios mínimos de remuneração.

Ao CNJ e ao CNMP caberia expedir atos regulamentares complementares voltados à uniformização procedimental no âmbito judicial e ministerial, dentro de suas respectivas competências constitucionais.

7.3 Qualificação mínima por tipo de exame

A terceira diretriz consiste na instituição, por normas gerais nacionais, de critérios objetivos de qualificação técnica compatíveis com a natureza do exame realizado.

O modelo atual — diploma de curso superior e habilitação técnica relacionada — é insuficiente para garantir adequação científica nos crimes de maior complexidade forense.

Amaral e Bruni (2023) demonstram que a inadequação técnica do perito é fonte autônoma de erros forenses com impacto direto sobre as garantias processuais das partes.

Parâmetros diferenciados por modalidade criminosa, observadas as peculiaridades regionais e a disponibilidade estrutural dos entes federativos, criariam o *standard* objetivo que hoje inexistente para o controle de qualidade do laudo *ad hoc*.

7.4 Responsabilidade civil do Estado por dano probatório

A quarta diretriz é a regulamentação legislativa da responsabilidade civil do Estado por dano probatório decorrente de omissão pericial imputável à ausência de estrutura estatal.

A proposta central é vedar a utilização do art. 167 do CPP para suprir perícia cuja impossibilidade decorra de falha de organização administrativa — impedindo que o Estado-acusador se beneficie da própria inércia — e prever a responsabilização patrimonial do ente público pelo dano causado às partes em razão da perda irreversível de vestígios.

A medida não é punitiva: é corretiva, e cria incentivo institucional para a manutenção da cobertura pericial como política pública prioritária.

7.5 Teleperícia assistida e tecnologia forense

A quinta diretriz consiste no reconhecimento legal da teleperícia assistida como modalidade complementar e subsidiária de obtenção da prova técnica em municípios com impossibilidade material de deslocamento pericial em tempo razoável.

Nessa sistemática, o perito remoto orientaria, por videoconferência, agente local responsável pela preservação e documentação inicial dos vestígios, reduzindo as perdas probatórias decorrentes do isolamento geográfico sem substituir a perícia presencial como padrão.

A validade do *blockchain* forense como registro imutável da cadeia de custódia e a distribuição de kits padronizados de coleta para delegacias sem perito residente são medidas complementares de custo relativamente baixo e impacto imediato.



CONCLUSÃO

O argumento desenvolvido ao longo deste artigo pode ser sintetizado em uma constatação que, embora simples em sua enunciação, tem implicações jurídicas profundas: o Estado brasileiro viola, de forma estrutural e reiterada, o desdobramento mais concreto do contraditório e da ampla defesa — o direito à prova técnica — em todos os municípios onde a ausência de perito oficial e a desaplicação do art. 159, §1º, do CPP se combinam para tornar a perícia criminal materialmente impossível. Essa violação não é acidental. É produto de décadas de subinvestimento, de omissão normativa nos níveis federal e estadual, e de uma cultura institucional que tratou a prova pericial como questão de infraestrutura administrativa, e não como garantia processual fundamental.

A hipótese central foi confirmada: a inefetividade do regime *ad hoc* não resulta de falha normativa singular, mas de três omissões estruturais interconectadas — ausência de fiscalização preventiva, indeterminação da competência para nomeação e inexistência de qualificação mínima por tipo de exame. Nenhuma delas exige reforma constitucional para ser superada. O fundamento legal já existe; o que falta é a construção dos mecanismos de exigibilidade, controle e responsabilização que tornariam sua aplicação obrigatória e verificável.

A pesquisa normativa realizada nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste confirma que o silêncio normativo sobre cobertura territorial pericial não é exceção regional: é padrão. Os estados analisados — com as únicas e parciais exceções do Mato Grosso do Sul, do Maranhão e do Ceará — não disciplinam quais municípios dispõem de cobertura pericial regular, o que torna impossível o controle judicial preventivo da omissão e contribui para a perpetuação do déficit identificado. A extensão desse padrão para outros estados e regiões constitui objeto de pesquisa futura.

A pesquisa científica recente corrobora esse diagnóstico e aponta o mesmo caminho: Badaró demonstra que o direito à prova constitui desdobramento fundamental do contraditório, com conteúdo normativo autônomo que impõe ao Estado obrigações positivas de provisão probatória, não apenas a abstenção de violá-lo.



O art. 158 do CPP consagra direito subjetivo do acusado à prova pericial, cuja inefetivação por omissão estatal configura violação de garantia fundamental, não mera irregularidade processual.

A perícia criminal não é privilégio das capitais, é garantia constitucional cujo cumprimento não pode variar conforme a coordenada geográfica do crime ou a capacidade orçamentária do estado onde ele ocorreu. O desafio central reside na construção de mecanismos institucionais capazes de integrar a proteção dos direitos fundamentais processuais à formulação de políticas públicas de segurança e acesso à justiça, e de fazê-lo dentro dos limites do federalismo cooperativo, sem que a intervenção normativa da União se converta em nova forma de centralização que desconsidere as assimetrias reais entre os entes federativos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Maria Eduarda Azambuja; BRUNI, Aline Thaís. Prova pericial no processo penal: a compreensão e a mitigação dos erros forenses como mecanismo de respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao direito à prova lícita. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 877-912, maio/ago. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Editorial dossiê "Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos". **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/1941. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jun. 2008.

BRASIL. **Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009**. Dispõe sobre as perícias oficiais de natureza criminal. Diário Oficial da União, Brasília, 18 set. 2009.



BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.** Institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Diário Oficial da União, Brasília, 12 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Diário Oficial da União, Brasília, 26 dez. 2019.

ESPINDULA, Alberi. **Efetivo de peritos criminais.** Brasília, 17 maio 2023. Disponível em: <https://espindula.com.br/efetivo-de-peritos-criminais/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Raio-X das Forças de Segurança Pública do Brasil.** São Paulo: FBSP, fev. 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal.** 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2022.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto nº 13.962, de 13 de maio de 2014.** Institui Unidades Regionais de Perícia e Identificação nos municípios que menciona. Diário Oficial do Estado nº 8.674, Campo Grande, MS, 14 maio 2014, p. 1-2. Alterado pelo Decreto nº 15.442.

MARANHÃO. **Lei Estadual nº 11.236, de 27 de março de 2020.** Dispõe sobre a Perícia Oficial de Natureza Criminal do Estado do Maranhão. Conversão da Medida Provisória nº 303/2019. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, 27 mar. 2020.

MENEZES, Isabela Aparecida; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 277-300, jan./abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).** San José, 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

RODRIGUES, Claudio Vilela; SILVA, Márcia Terra da; TRUZZI, Oswaldo Mario Serra. **Perícia criminal: uma abordagem de serviços.** Gestão & Produção, São Carlos, v. 17, n. 4, p. 843-857, out./dez. 2010.



RODRIGUES, Claudio Vilela; TOLEDO, José Carlos de. Um método para medição de desempenho do serviço público de Perícia Criminal com base no valor. **Gestão & Produção**, São Carlos, v. 24, n. 3, p. 538-556, jul./set. 2017.

SAAD NETTO, Cláudio; AVOLIO, Luiz Francisco Torquato; BORRI, Luiz Antonio. Reflexões sobre a obrigatoriedade do exame pericial nos crimes formais e de mera conduta.

Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 397, p. 5-8, dez. 2025. DOI:

10.5281/zenodo.17495218. Disponível em:

https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2431. Acesso em: 10 abr. 2025.

STF. **ADI 4.354/DF e ADI 7.627**. Rel. Min. Dias Toffoli (ADI 4.354) e Rel. Min. Cármen Lúcia (ADI 7.627). Plenário. Julgamento: 7 nov. 2024. DJe: 28 fev. 2025.

STF. **ARE 1.454.560**. Rel. Min. Dias Toffoli. Plenário. Julgamento: 7 nov. 2024. Lei Estadual MA nº 11.236/2020.

STF. **HC 214.908**. 2ª Turma. Julgamento: 27 set. 2022. Trancamento de ação penal por destruição de vestígios e comprometimento do contraditório.

STJ. **HC 653.515/RJ**. 6ª Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. Rel. p/ ac. Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 23 nov. 2021. DJe: 1º fev. 2022. Informativo nº 720.

STJ. **RHC 77.836/PA**. 5ª Turma. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 5 fev. 2019. DJe: 14 fev. 2019.